

BREVES NOTAS SOBRE OS HONORÁRIOS PERICIAIS E DE SUCUMBÊNCIA NA LEI 13.467/17.

Paulo Sérgio Jakutis¹

I – Finalidades da Lei 13.467/17

A Lei 13.467/17 pretendeu alterar profundamente a situação dos trabalhadores em relação ao processo do trabalho. Sob a argumentação da necessidade de atualização da legislação trabalhista, nascida nos anos 40 do século passado², foi uma das intenções confessas do projeto – conforme consta expressamente do parecer³ realizado pela comissão especial que teve como presidente o deputado Rogério Marinho (PSDB-RN) –, diminuir o número de processos trabalhistas. Para tanto, dentre outras coisas, o projeto pretendia fortalecer meios alternativos de resolução de conflitos e, principalmente, encarecer a solução jurisdicional. Nas palavras do próprio relatório da comissão especial, temos:

Em outra abordagem, mas também objetivando a diminuição dos conflitos trabalhistas que são demandados perante a Justiça do Trabalho, estamos propondo a adoção da arbitragem nas relações de trabalho, observadas determinadas peculiaridades que serão examinadas mais adiante, quando do exame pontual do Substitutivo. (...) Além de valorizar e fortalecer os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, a nossa sugestão também prevê algum “risco” para quem ingressar com uma ação judicial. Hoje, a pessoa que ingressa com uma ação trabalhista não assume quaisquer riscos, uma vez que grande parte das ações se resolvem na audiência inicial, gerando o pagamento de uma indenização sem que ele tenha que arcar nem mesmo com as custas processuais. Nesse sentido,

1 Juiz do trabalho em São Paulo.

2 A modernização da legislação trabalhista, tornando-a compatível com os dias atuais, foi a principal motivação alegada pelo deputado Rogério Marinho, relator do projeto que desaguou na Lei 13.467/17, conforme pode ser visto na entrevista concedida por ele no programa Roda Viva, disponível no endereço <<https://www.youtube.com/watch?v=eSE9wTnDJjA>>. Acesso em 23/04/2018.

3 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=Tramitacao-PL+6787/2016>. Acesso em 23/04/2018.

estamos propondo que o instituto da sucumbência recíproca seja aplicado na Justiça do Trabalho. (Grifei)

Conquanto o relatório faça referência apenas à questão da sucumbência recíproca, a estratégia da eliminação de parte (considerável, eu acrescentaria) dos processos trabalhistas, através da elevação de um muro econômico – ligeiramente diverso daquele de cimento armado que alguns pretendem erguer para evitar que os pobres entrem onde são indesejados, mas nem por isso menos cruel – que cercasse a Justiça do Trabalho, desdobrou-se em outros preceitos na [Lei 13.467/17](#). Ao final, o diploma reformista atuou, na questão do custo do processo, em quatro frentes⁴, basicamente: a) a principal delas pode ser nomeada como a relativização do conceito de justiça gratuita ([parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT](#), c/c [parágrafo 4º do artigo 790-B](#), [parágrafo 4º do artigo 791-A](#) e [parágrafo 2º do artigo 844](#), todos da CLT); b) a questão dos honorários de advogado (já mencionada e regulada pelo [artigo 791-A da CLT](#)); c) os honorários de perito ([art. 790-B](#)); d) as custas processuais ([parágrafos 2º e 3º do artigo 844 da CLT](#)).

O paradoxo trágico dessa postura vitoriosa no Congresso Nacional, porém, está em que, embora se justificando como medida de modernização da legislação obreira, a [Lei 13.467/17](#) pretendeu promover um inegável retrocesso processual, na medida em que, buscando criar barreiras econômicas para o acesso ao judiciário e à solução jurisdicional do conflito trabalhista, institucionalizou tudo que o processo contemporâneo⁵ mais quer evitar: a marginalização de parte da população em relação ao direito de ação.

Por conta disso, parece inegável constatar que todas essas medidas, destinadas a criar um processo trabalhista à disposição somente dos que possuam meios econômicos para litigar, caracterizam-se não apenas em antítese de todo o esforço para evolução do processo contemporâneo – destinado à universalização

4 Não trato das penalidades relacionadas à utilização do processo para fins distintos da solução justa do conflito (litigância de má-fé, v.g.), porque é ponto que tem fundamento jurídico próprio e que, por isso mesmo, mereceria análise em estudo específico, que não deve ser feita nestas breves notas, juntamente com outros assuntos.

5 Como bem coloca Dinamarco: “Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infra-constitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. (...) Hoje busca-se evitar que conflitos pequenos ou pessoas menos favorecidas fiquem à margem do Poder Judiciário”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 1994, págs. 303-304).



do acesso à solução jurisdicional do conflito –, como, também, em patente desrespeito contra o que consta do artigo 7º da Constituição Federal, quando este concebe o Direito do Trabalho (e, por conseguinte, o processo do trabalho que o instrumentaliza) como instrumento destinado à melhoria da condição social dos trabalhadores, violando, ao mesmo tempo, o escopo que nossa sociedade outorgou ao universo legal trabalhista, assim como o princípio (insculpido na redação da cabeça do artigo 7º da Carta de 1988) da irreversibilidade dos direitos sociais.

Em face dessa realidade, a Procuradoria Geral da República promoveu a ADI 5766, requerendo a

... declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-B da CLT (caput e parágrafo 4º), que responsabiliza a parte sucumbente pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita [e o artigo] 791-A, que considera devidos honorários advocatícios de sucumbência por beneficiário de justiça gratuita, sempre que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.⁶

II – Justiça gratuita *ma non troppo*

A relativização da justiça gratuita é o coração da estratégia de encarecimento processual, adotada pela Lei 13.467/17. Conquanto o parágrafo 3º do artigo 790, da CLT, continue prevendo a possibilidade de o juiz, de ofício, conceder os benefícios da justiça gratuita a pessoas de baixa renda (que o referido parágrafo qualifica como aqueles que recebam salário igual ou inferior a 40%⁷ do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social) e o parágrafo 4º, desse mesmo artigo, determine que o “... *benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*”, os artigos específicos sobre custas, honorários de peritos e honorários de advogados trazem disposições que obrigam o

6 *In* Reforma trabalhista: Anamatra atuará em ação no STF para garantir a gratuidade da Justiça. https://www.anamatra.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=26402:reforma-trabalhista-anamatra-atuara-em-acao-no-stf-para-garantir-a-gratuidade-da-justica&catid=2:noticias. Acesso em 26-04-2018.

7 Cerca de R\$ 2.400,00 na data em que a Lei 13.467/17 entrou em vigor.

pagamento desses valores⁸, mesmo a quem tenha recebido o benefício em questão.

Essa situação coloca o intérprete diante de uma dúvida prejudicial a toda a análise dos dispositivos específicos sobre as despesas processuais mencionadas acima: teria o legislador criado um conceito específico a respeito dos benefícios da justiça gratuita para o processo do trabalho?

Até a edição da Lei 13.467/17, a questão da justiça gratuita, no processo do trabalho, era resolvida principalmente pelo parágrafo 3º do artigo 790 da CLT (que na redação anterior à nova lei, previa que os julgadores tinham a faculdade de conceder de ofício os benefícios a quem recebia menos de dois salários mínimos ou para aqueles que declarassem, sob as penas da lei, que não estavam em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família) e pelo 98 do NCPC o qual, dentre outras, abrangia, expressamente, todas as três despesas aqui mencionadas (custas, honorários de advogado e de peritos). Ainda neste ponto, convém ter presente que o parágrafo 3º do artigo 99 do NCPC dispunha (e dispõe) que “[P]resume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Com as alterações da Lei 13.467/17, surge uma nova possibilidade, não prevista pelo NCPC que, em certa medida, coloca em xeque o próprio conceito de justiça gratuita: para os honorários de advogado e de perito, o legislador, explicitamente, determinou que o eventual crédito que o trabalhador venha a receber na ação poderá servir para custear essas duas despesas, mesmo que o obreiro já tenha sido declarado beneficiário da justiça gratuita. Eis o texto da lei, nesse ponto:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

(...)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Art. 791-A. (...)

⁸ A doutrina ressalta que os honorários de advogado não têm natureza de despesas (como as custas e os honorários de perito) propriamente ditas, como pode ser visto em NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de A.. *Comentários ao CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 (edição eletrônica) nota 7 do artigo 82, pág. 469.



§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Como se vê, se o benefício da justiça gratuita significava não estar sujeito ao pagamento de despesas processuais, essa possibilidade, no processo trabalhista, teria sido restringida enormemente, pois o trabalhador só estaria isento de tais pagamentos se não conseguisse êxito em nenhuma pretensão do processo (daquele ou de qualquer outro), pois caso obtivesse ganho de causa em qualquer pedido, a verba a ser recebida por ele acabaria direcionada à quitação dos valores do perito e do advogado da parte contrária.

Respondendo à questão alinhavada acima, não me parece, entretantes, que se possa dar a essa situação o *status* de uma (nova) qualidade (ou característica) específica do processo do trabalho.

O processo do trabalho só se justifica como um ramo do direito distinto do processo civil na medida em que ele existe como instrumento de aplicação do direito do trabalho. Porque este último tem raízes protetivas, que o diferenciam do direito civil, o direito processual do trabalho existe para instrumentalizar a aplicação desse direito material, sem descaracterizá-lo, preservando os princípios que o tornam alguma coisa diversa do direito comum. Ora, a possibilidade de restrição do acesso ao judiciário, com criação de barreiras econômicas aos trabalhadores, não está, nem de longe, de acordo com essa premissa. Da mesma forma, a possibilidade de se executar verba de natureza alimentar garantida por título executivo judicial ao trabalhador – tomando-se dele valor a que tem direito e que não foi pago durante o contrato de trabalho, obrigando-o a recorrer ao judiciário para o recebimento – é hipótese que fere mortalmente o princípio da intangibilidade da remuneração (art. 7º, X da CF) e que desrespeita todo o conceito de execução que vigorou entre nós até hoje, onde a máxima da impenhorabilidade de

salários e rendimentos derivados do trabalho ([art. 833, IV, do NCPC](#)) sempre foi incontestável.

É claro que se pode argumentar que as previsões da [CLT](#) são específicas e por isso afastam a impenhorabilidade prevista no [NCPC](#), mas esse argumento não enfrenta a insuperável constatação de que o processo do trabalho existe para aplicar o direito material do trabalho (que é protetivo em relação aos ganhos derivados do trabalho) e não para inviabilizá-lo. Por conta disso é que se diz que o processo do trabalho – diferentemente do processo comum – é (também) protetivo⁹, vez que “... o processo, o procedimento e seus princípios tomam feição distinta, conforme o direito material que se visa a proteger¹⁰”. Logo, a pretensão de se executar valores devidos ao obreiro para quitar despesas processuais violaria não apenas o texto constitucional, mas, também, o princípio protecionista do processo laboral. Além disso, entender-se de forma diversa (pela possibilidade do ataque à verba garantida ao obreiro pela prestação jurisdicional) representaria evidente retrocesso à condição social alcançada pelos trabalhadores na sociedade brasileira, hipótese proibida não apenas pela cabeça do [artigo 7º](#) da Constituição Federal, já citado, mas também pelo [artigo 2.1¹¹ do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹²](#), o qual representa e corporifica (assim como o [artigo 7º](#), da CF) a concretização do conhecido princípio da irreversibilidade dos direitos sociais.¹³

9 Giglio afirma – sem deixar dúvidas – ao tratar dos princípios relacionados com o processo do trabalho, que “[O] primeiro princípio concreto, de âmbito internacional, é o protecionista: o caráter tutelar do Direito Material do Trabalho se transmite e vigora também no Direito Processual do Trabalho” (GIGLIO, Wagner D.. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 71).

10 As palavras são de Ada Pellegrini Grinover, citadas por Giglio, na obra mencionada na nota anterior, pág. 72.

11 “2.1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas (grifei). Conforme Vitor Abramovich e Christianam Courtis “[D]ado que o Estado se obriga a melhorar a situação desses direitos, simultaneamente assume a proibição de reduzir os níveis de proteção dos direitos vigentes ou (...) de derrogar os direitos já existentes”. (in SILVA, Luis de Pinho Pedreira da. *A irreversibilidade dos direitos sociais*, publicado em MONTESSO, Cláudio José e outros. *Direitos sociais na Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, pág. 301).

12 Ratificado pelo Brasil no Decreto legislativo 226, de 12/12/91 e promulgado pelo [Decreto 592](#) de 6/07/92.

13 O qual, em sentido estrito, significa que “... os progressos obtidos pela via infraconstitucional [no caso comentado, a possibilidade de acesso ao judiciário, sem pagamento de despesas processuais], concretizando direitos fundamentais elencados na Constituição, também tendem ao avanço, não se admitindo o retrocesso por meio de normas ordinárias, já que [tal situação] iria contra a própria



III – Honorários de advogado

Se o problema mais controvertido com as disposições da [Lei 13.467/17](#), sobre os honorários do perito, se encerra na questão analisada no item anterior, a situação com os honorários de advogado é muito mais complexa.

Além da impossibilidade, que me parece certa, de se pretender abater despesas processuais de verba devida ao trabalhador (no processo trabalhista em que a despesa ocorre, ou em outro em que estejam sendo discutidas verbas decorrentes do trabalho), existem também as questões relacionadas à sucumbência que, por si só, mereceriam um trabalho de muito maior fôlego que estas breves notas. Poder-se-ia discutir qual o alcance desse conceito (de sucumbência), se ele está restrito ao processo de conhecimento, ou abrangeria o processo de liquidação e execução igualmente (para aqueles que entendem que, no processo do trabalho, essas situações que se tornaram meras fases processuais, no processo comum, ainda permanecem como processos autônomos e, portanto, passíveis também de gerar sucumbências e, obviamente, honorários), ou mesmo se se poderia considerar a possibilidade de condenação em honorários em todas as ações cautelares, mandamentais ou meramente declaratórias, ou, ainda, se a previsão expressa da [CLT](#) afastaria a disposição contrária de diplomas específicos, como aqueles relacionados com a Ação Civil Pública e o [Código de Defesa do Consumidor](#), quando estivéssemos diante de ações tratando de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no dissídio individual.

Não tratarei, todavia, nem dessas, nem de outras questões também bastante interessantes, ocupando-me, apenas, da análise da disposição que trata da sucumbência recíproca e de como se poderia (ou não) aplicar esse dispositivo no processo do trabalho, tencionando, assim, não fugir do propósito desta peça.

A primeira observação a ser feita é que os honorários de advogado, na origem, estão ligados à ideia de que *la necessita di servirsi del processo per ottenere ragione non deve tornar a danno di chi ha ragione*¹⁴, pois a “condenação pelas despesas é a consequência necessária da necessidade do processo”.¹⁵ Logo, “... não se paga honorários ao

natureza da constituição social” (citação de conceito derivado de Ingo Wolfgang Sarlet, colhido no artigo de Luis de Pinho Pedreira da Silva, citado nas notas anteriores, pág. 300).

¹⁴ Palavras de Giuseppe Chiovenda, citadas por Dinamarco *in* DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamento do processo civil moderno*, I. São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 669.

¹⁵ Idem.

vencedor para expiar culpas ou para enriquecê-lo, mas para que o resultado econômico em favor daquele que tem razão seja integral e não desfalcado do valor despendido para remunerar o defensor”.¹⁶ Se é assim, fácil perceber que o legislador escolheu mal o instrumento destinado a diminuir o número de processos trabalhistas (considerando a argumentação de que essa restrição foi direcionada a evitar as ações frívolas e/ou sem fundamento), pois, no processo do trabalho, grandes empresas são, como regra, litigantes (contando com advogados empregados ou mesmo “de partido”) contumazes, ao passo que o obreiro é o que se chama de litigante acidental, e, por isso mesmo, tem desvantagens estratégicas enormes¹⁷ em relação ao empregador. Assim, os honorários do caso individual, do trabalhador “aventureiro”, pouco ou nada representariam na recomposição do patrimônio do grande empregador (principalmente porque o Estatuto da Advocacia destina ao advogado os honorários incluídos na condenação, conforme art. 23). Se se pretendia evitar a deturpação do uso da solução jurisdicional do conflito, penalizando o litigante temerário, o caminho mais correto para a coibição dessa prática deveria ser, obviamente, a adoção de medidas especificamente voltadas contra ela (como o aperfeiçoamento

¹⁶ *Bis in idem*, pág. 670.

¹⁷ A diferença econômica não deve ser vista como o único problema do trabalhador nos processos trabalhistas. Junto a ela – e, em alguns casos, por causa dela – outras situações desfavoráveis surgem e agravam a posição debilitada daquele que, muitas vezes, tem urgência de obter verbas de natureza alimentar. O tempo de duração do processo, por isso mesmo, é recorrentemente citado como uma das desventuras que afligem o autor trabalhista na demanda. Mas há outras questões que merecem reflexão. Em artigo de 1974, Marc Galanter (*Why the ‘Haves’ come out ahead: speculations on the limits of legal change. Law and Society Review*, v.9, n.2, 1974, disponível na rede mundial de computadores, no endereço <http://www.lawforlife.org.uk/data/files/whythehavescomeoutahead-33.pdf>. Acesso em 12/05/2012) destaca as vantagens que aqueles que se utilizam frequentemente do aparelho jurisdicional (como ocorre com o grande empregador, que tem muitas reclamações trabalhistas) têm, em relação aos que utilizam o sistema apenas de forma esporádica, destacando, entre outras, as seguintes: os litigantes contumazes (LC) já tendo feito isso antes, ganham vantagens de informação, o que permite que eles estruturem os contratos e transações em que se envolvem de sorte a evitar os pontos fracos encontrados nas ações anteriores (é comum encontrarem-se “alterações estratégicas”, quando um argumento começa a ser vencido seguidamente nas reclamações trabalhistas, passando o empregador a explorar, para uma mesma situação fática, diversa alternativa argumentativa, vez que já experimentou o insucesso em ações anteriores); da mesma forma, como o LC tem grande quantidade de demandas, trabalha em economia de escala, com acesso a especialistas com custo bem menor (também é comum que o LC tenha um corpo jurídico próprio, ou, quando não, um escritório externo com grande número de horas dedicadas aos casos dele) que aquele à disposição do litigante eventual. Finalmente, o LC está andando por terreno bem conhecido, criando laços e relações com os operadores institucionais do sistema, situação absolutamente diversa daquela enfrentada pelo litigante acidental. Em resumo, a “profissionalização” do litigante traz vantagens consideráveis, que tendem a agravar, ainda mais, a situação do trabalhador (litigante acidental).



dos remédios processuais já existentes contra a litigância de má-fé, por exemplo, que foram alterados e poderiam ser constantemente melhorados até que se alcançasse o desiderato¹⁸), mas sem marginalizar o trabalhador de baixa renda, que não tem outro canal para buscar as verbas alimentares que lhe são devidas.

Deixando, entretanto, o terreno do dever ser e voltando os olhos para a legislação como ela se encontra, no momento atual, é mister entender o alcance da disposição que prevê a fixação de honorários (consoante previsto no § 3º, do artigo 791-A, da CLT) na hipótese de procedência parcial, onde o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

O STJ, através da súmula 326, já fixou entendimento que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Seguindo esse exemplo, poder-se-ia considerar, no processo do trabalho, que os julgados deferindo menos (mas deferindo) do que o pretendido (2 horas extras por mês em vez de duas horas extras diárias, v.g.) não representariam procedência parcial, gerando honorários em favor do patrono do empregador. Da mesma forma, o parágrafo único, do artigo 86, do NCPC dispõe: *“[S]e um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”*. Ambas as disposições parecem totalmente compatíveis com o processo trabalhista.

Ainda: o artigo 791-A dispõe que os percentuais dos honorários (de 5% a 15%, no processo trabalhista) deveriam ser calculados sobre “o valor que resultar da liquidação de sentença”, do “proveito econômico obtido” ou sobre o “valor atualizado da causa” e são só essas as bases de cálculo fixadas pela lei. A primeira delas, obviamente, só pode ser utilizada quando há condenação (pedido procedente, ainda que parcialmente), pois só nessas hipóteses haverá apuração da condenação em liquidação de sentença. A terceira – o valor dado à causa – é hipótese também incompatível com a apuração de honorários relacionados com

18 Sem deixar de perceber que, enquanto as alterações relacionadas a custas, perícias e honorários de advogados, da Lei 13.465/17 atingiram, basicamente, a tradição do que era o processo trabalhista em relação ao autor (que em 95% dos casos, ou mais, é sempre o trabalhador), o aperfeiçoamento desses mecanismos englobaria a conduta das duas partes, o que certamente contribuiria de forma mais eficaz para a melhoria do mecanismo, pois condutas processuais reprováveis, a experiência mostra, não são, de forma alguma, exclusividades dos autores e autoras.

a improcedência de um ou dois pedidos, em um processo onde, por exemplo, existam 15 pedidos (situação que não é nada incomum, nas reclamações trabalhistas).

Restaria, então, considerar a situação prevista como “proveito econômico obtido”. A hipótese que vislumbro, para o caso, seria o pedido completamente improcedente, cujo valor serviria de base de cálculo aos honorários.

A primeira indagação a se responder seria se, efetivamente, essa “economia” ou “ausência” de um gasto poderia representar proveito econômico para a parte. Proveito, nos léxicos¹⁹, é sinônimo de “ganho”, “lucro”, “benefício”, “utilidade” dentre outras coisas e para que se utilizasse esse caminho, para a fixação dos honorários, seria preciso entender, então, que deixar de gastar é igual a lucrar ou ganhar, o que não me parece ser uma interpretação muito tranquila. Mas para além dessa observação, é preciso notar, desde logo, que essa possível base de cálculo (o valor dado a um pedido inteiramente rejeitado) está totalmente atrelada à obrigatoriedade da liquidação dos pedidos constantes da exordial, na medida em que, inexistindo o valor líquido – e a liquidação –, não se poderia conceber proveito econômico (valor economizado pelo empregador) algum, sobretudo porque a CLT não determina que na ocorrência do pedido de valor inestimável/indeterminado o juiz possa arbitrar alguma quantia para esse fim.²⁰ E – outra questão palpitante – a obrigatoriedade do pedido ser apresentado em valor líquido²¹ (parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, onde se lê que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de valor) é, efetivamente, uma formalidade processual que vem sofrendo ataque reiterado nos tribunais,²² sendo natural que essa exigência seja vista

19 Ver, por exemplo, o Dicionário Priberam *in* <<https://www.priberam.pt/dlpo/proveito>>. Acesso em 23-04-2018.

20 Silêncio eloquente, pode-se dizer, pois o legislador cuidou da hipótese ao tratar da litigância de má-fé, no parágrafo 2º do artigo 793-C da CLT.

21 Ainda agora quando escrevo este artigo, as redes sociais trazem a informação de que, no dia de ontem, a SDI do TRT4 julgou, de forma unânime, o Mandado de Segurança 0020054-24.2018.5.04.0000, considerando desnecessária a liquidação precisa dos pedidos, na inicial.

22 Mandado de segurança. Emenda à petição inicial. Lei 13.467. Pedido líquido. Imposição de liquidação da inicial da ação trabalhista ilegal e obstaculizadora do direito fundamental de acesso à justiça. Segurança concedida para cassar a exigência. Tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da Lei 13467/17, denominada “reforma trabalhista” em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido. A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não têm a dimensão concreta da violação



(especialmente pelos advogados que militam preponderantemente em favor dos trabalhadores) como mais um obstáculo ao acesso do trabalhador ao judiciário,²³ de sorte que, se prevalecer o entendimento de que ela é, por alguma razão, impraticável ou inexigível, a única via sobre a qual se poderia pretender aplicar as alíquotas dos honorários para pedidos indeferidos estará seriamente comprometida.²⁴

Finalmente, cabe considerar a questão da impossibilidade de compensação entre os honorários, em caso de parcial procedência dos pedidos (sucumbência recíproca, nos termos do parágrafo 3º, art. 791-A,

do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum. (...). Segurança concedida. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0022366-07.2017.5.04.0000 MS, em 28/02/2018, Marcelo Jose Fertin D'Ambroso).

23 Tendo à vista esse assunto polêmico – e mesmo considerando que ele não é o objeto desta peça –, não resisto a externar uma percepção singela: fosse a conta inicial tão fundamental para a solução do conflito (e mesmo para a tentativa de conciliação – que não é a única finalidade do processo, convém ter presente), as partes certamente buscariam um escritório de contabilidade, em vez de baterem à porta do judiciário. Como não é isso o que ocorre, usualmente, parece fácil perceber que saber o valor do pedido – o pedido líquido – é apenas um dos muitos elementos que podem compor a solução jurisdicional do conflito, mas está muito longe de ser o único. Ouso intuir, inclusive, que não é nem mesmo um dos mais importantes, pois são incontáveis as soluções que, durante décadas, ocorreram sem que se impusesse uma prévia liquidação ao trabalhador (liquidação que deve ser exata, mas, estranhamente, tem que ocorrer sem que o reclamante tenha acesso aos documentos que estão em poder da reclamada e, mais interessante ainda, sem que o juiz tenha condições – ou interesse – em verificar se os valores indicados têm algum alicerce na realidade). Alguém já imaginou o tempo que demandaria para o juiz verificar as contas – feitas sem conhecimento da documentação pertinente, ressaltado – elaboradas pelo autor que reivindica diferenças de banco de horas em cinco anos de prestação de serviços? E como o juiz trabalhista conhece – como regra – inicial e contestação em audiência, esse gênio indomável conseguirá orientar as partes numa conciliação mais segura e ética desvendando a exatidão desses números justamente ali, naquela conversa inaugural do processo? É isso mesmo?

24 Há quem diga que é apenas preciso estimar o valor do pedido, coisa distinta da obrigação de liquidá-lo e, sendo assim, todo pedido deveria estar associado a um valor estimado. O que não se explica, entretantes, é por qual razão o pedido precisaria estar associado a um valor de “mentirinha” – e não simplesmente indicado como destinado à apuração no momento processual oportuno – com todos cômicos que aquele montante não é correto e, portanto, não tem utilidade. Apenas para fins de honorários (com todo o respeito que todos os profissionais envolvidos merecem, parece-me inevitável a conclusão que criar complexidades/dificuldades para as partes da relação processual, por conta de pagamentos de advogados, peritos, oficiais de justiça – e quaisquer outros dos dignos trabalhadores que atuam e contribuem para a busca do provimento jurisdicional justo – é um desvio irreparável de finalidade do processo)? Quando se pensa na obrigatoriedade da liquidação no rito sumaríssimo – objeção/comparação que certamente pode estar sendo feita, pelo leitor –, parece-me que o problema é ligeiramente diverso, pois a adequação das pretensões a essa sistemática representa vantagens para o autor, justificando-se, então, que se exija de quem quer usufruir dessa via mais rápida, que demonstre que preenche os requisitos necessários à obtenção do privilégio, sobretudo porque o acesso estaria garantido a todos (ao menos nos moldes anteriores à [Lei 13.467/17](#), onde o sumaríssimo foi estruturado) pelo rito ordinário.

da CLT). A previsão em questão já constava do parágrafo 14, do artigo 85, do NCP, que além da disposição sobre a impossibilidade da compensação, repisa, também, a noção constante do artigo 23 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), no sentido de que os honorários são direito do advogado (“pertencem ao advogado”, na redação do art. 23), constituindo crédito alimentar. Sendo assim, é compreensível – e lógico – que a compensação não seja possível, vez que o crédito existe em favor dos advogados de cada parte, que não são devedores destas e, menos ainda, dos advogados adversários, não se configurando a hipótese de *“duas pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra”*, prevista no artigo 368 do Código Civil, que regula essa figura legal.

IV – Conclusões

É, obviamente, muito cedo para se ter certeza de qualquer coisa em relação à Lei 13.467/17. Todavia, não é impossível vaticinar que, caso o STF venha a reconhecer a inconstitucionalidade das disposições relacionadas à relativização da justiça gratuita, no processo do trabalho, todas as questões envolvendo custas, peritos e honorários de advogados receberão novos ventos interpretativos. Em especial em relação a estes últimos, poderemos chegar a um quadro certamente inesperado pelos entusiastas da nova legislação,²⁵ ou seja, um processo do trabalho onde a condenação do empregador gere honorários de advogado a serem suportados pelo empregador (o que tornaria o fardo do processo trabalhista ainda mais pesado para aqueles que já não estavam felizes com a existência dele) e, ao mesmo tempo, em que a condenação em honorários contra o trabalhador seja, para dizer o mínimo, uma verdadeira incógnita (e, por isso mesmo, incapaz de se constituir em ameaça ao direito de acesso ao judiciário).

Quem diria, não é mesmo?

Como já dizia Riobaldo, o Tatarana, viver é mesmo muito perigoso!

²⁵ A impressão que tenho, em relação à Lei 13.467/17, é que ela foi bem recebida pela maioria dos empregadores e representantes deles (veja-se, por exemplo, a declaração de Luciana Freire, diretora executiva e jurídica da FIESP, quando da aprovação da referida lei: “[T]eremos uma modernização da legislação trabalhista que esperamos há 70 anos. Estamos satisfeitos” in <<https://noticias.r7.com/economia/para-empresarios-reforma-trabalhista-e-modernizacao-12072017>>. Acesso em 26-04-2018), mas reprovada pela maioria dos trabalhadores e aqueles que os representam (o presidente da CUT do Rio, Marcelo Rodrigues, declarou, por exemplo, que a reforma era negativa e que as perdas, dela decorrentes “... são a volta da escravidão” in <<http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2017-11/centrais-sindicais-fazem-protestos-contra-reforma-trabalhista>>. Acesso em 26-04-2018)

